

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13559.000028/89-04
Recurso nº. : 95.372
Matéria : IRPJ - EX.: 1988
Requerente : MAFRIP - MATADOURO FRIGORÍFICO RIO PARDO S/A.
Requerida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.228

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Conhecido em acatamento a ordem judicial.

COMPRAS NÃO REGISTRADAS - Caracteriza-se omissão de receita, caracterizada por compras sem emissão de nota fiscal, o abate de reses em quantidade superior às entradas registradas, quando a autuada não comprova a efetiva origem dessas reses.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAFRIP - MATADOURO FRIGORÍFICO RIO PARDO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, conhecer do pedido de reconsideração, por força de medida judicial, e, no mérito, DAR-LHE provimento PARCIAL, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 13.984.720,40, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço, que excluía integralmente a exigência. Defendeu o recorrente o Sr. Manoel Correia de Oliveira Filho (Técnico em Contabilidade - CPF 007.430.895-53 - Registro nº 000458/T-7).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13559.000028/89-04
Acórdão nº : 105-12.228

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO e NILTON PÊSS. Ausente, momentaneamente o Conselheiro VICTOR
WOLSZCZAK.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a signature of a person, possibly a member of the council mentioned in the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13559.000028/89-04
Acórdão nº : 105-12.228

Recurso nº : 95.372
Recorrente : MAFRIP - MATADOURO FRIGORÍFICO RIO PARDO S/A.

RELATÓRIO

Amparada por decisão em MANDADO DE SEGURANÇA, fls.255/259 e fls. 263/270, a empresa acima identificada conseguiu que fosse dado prosseguimento ao seu PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, fls. 197/253, do Acórdão nº 105-4.479, de 18 de junho de 1990, fls. 188/194, que por maioria de votos negou provimento ao recurso voluntário relativo ao IRPJ.

O DESPACHO PRESI Nº 105-0.209/97, de fls. 273/274, acatou o pedido de reconsideração e determinou sua distribuição para que fosse devidamente apreciado.

A matéria tributável foi determinada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 5/12, anexo ao Auto de Infração, tendo sido constatado Omissão de Receitas caracterizada por omissão de compras de animais para abate.

Através do levantamento de estoque, abaixo indicado, informações da empresa e Livro Registro de Inventário constatou-se que a quantidade de animais adquiridos para abate era inferior à quantidade de animais abatidos.

	Outubro/87	Novembro/87	Totais
ENTRADAS (N.F.)	0058	1.808	1.866
ABATES (Romaneio)	1.425	1.455	2.880

A fiscalização considerou o estoque inicial de animais vivo, no mês de outubro, igual a zero e o estoque final em novembro igual a 40 (quarenta), assim, das 1.866 entradas apenas 1.826 animais estiveram disponíveis para o abate, no entanto foram abatidos 2.880 bois restando uma diferença de 1.054 unidades abatidas sem a correspondente entrada, o que configura compras sem nota fiscal.

A matéria sob reexame está muito bem explicitada no acórdão em reexame que leio em sessão como integrante deste relatório, juntamente com as razões deduzidas pelo contribuinte no seu pedido de reconsideração, esclarecendo no voto quando necessário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13559.000028/89-04
Acórdão nº : 105-12.228

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

Conheço do pedido de reconsideração em acatamento à decisão judicial.

No exame da matéria verifica-se que o cerne da questão encontra-se nos chamados ROMANEIOS DE ENTRADA.

A fiscalização identificou esses romaneios como sendo "Mapas de controle interno de abates destinados a industrialização e comercialização" (fl.5).

Por sua vez a autuada informou à fl.14 que "eles são usados em caráter temporário até o momento em que se emite as notas fiscais complementares de entrada de gado".

A fiscalização utilizou esses romaneios para identificar a quantidade de animais abatidos para venda pela autuada, totalizando 2.880 bois, contra 1.866 bois comprados com nota fiscal mais 40 bois vivos no estoque final. A diferença de 1.054 animais foi considerada compra sem escrituração.

Por sua vez a autuada diz que a fiscalização equivocou-se ao utilizar-se dos ROMANEIOS DE ENTRADA para efetuar os cálculos acima. Segundo suas alegações, verbis,

" A suposta diferença foi ocasionada em razão do Autuante não considerar as Notas Fiscais série B-1 de gado abatido, adquirido da empresa FRICAP, cujas notas, a adquirente MAFRIP emite os romaneios de controle constando o nome dos fazendeiros por exigência de outros órgãos de fiscalização, na época, a GERFAB, para saber a origem do gado.

Portanto, os romaneios são partes integrantes das referidas notas fiscais.

Os dignos Autuantes consideraram os romaneios não integrantes das notas fiscais série B-1. Unicamente, por constar o nome dos fazendeiros. Todavia, na peça recursal, e , também, através da Sustentação Oral pelo Patrono da causa, ficou devidamente comprovado que a quantidade de rezes e de quilos dos romaneios correspondem exatamente às notas fiscais série B-1 da FRICAP, firma vendedora. "

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13559.000028/89-04
Acórdão nº : 105-12.228

Como se observa, caso a fiscalização tivesse considerado que os ROMANEIOS DE ENTRADA por ela arrolados também continham gado adquirido já abatido por certo teria também considerado as notas fiscais série B-1 da FRICAP desaparecendo, ou reduzindo quase a zero, a diferença apontada e a conseqüente omissão de compras/receitas.

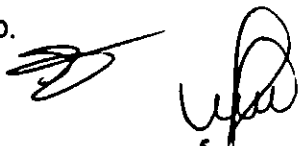
Portanto a indagação que se faz é: Os ROMANEIOS relacionam também os bois comprados JÁ ABATIDOS ou referem-se apenas aos bois que foram adquiridos vivos e abatidos posteriormente pela própria autuada?

SEGUNDO A FISCALIZAÇÃO, eles representariam apenas os bois adquiridos VIVOS, dos fazendeiros relacionados às fls. 9/12, que deram entrada no matadouro da autuada e foram abatidos para comercialização. Essas aquisições deveriam ser cobertas com notas fiscais série E-1 e não o foram.

Quanto aos bois adquiridos da FRICAP já abatidos, os mesmos não teriam sido objeto de ROMANEIOS por terem ido direto para o frigorífico sem entrarem no matadouro, propriamente dito, da autuada. Daí a impossibilidade de considerar os bois constantes dos romaneios como sendo os mesmos adquiridos da FRICAP com nota fiscal série B-1.

SEGUNDO A AUTUADA, os romaneios por ela emitidos também controlariam os bois abatidos pela FRICAP que lhe fossem vendidos. Essas aquisições teriam sido acobertadas por notas fiscais série B-1 que a fiscalização não considerou.

Assim sendo, concluo que a autuada estaria dizendo que os romaneios controlariam toda "carne" que entrasse no frigorífico, independente do local onde o boi foi abatido, ou seja, os romaneios seriam emitidos na ENTRADA DO FRIGORÍFICO E NÃO DO MATADOURO, propriamente dito, diferentemente do considerado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13559.000028/89-04

Acórdão nº : 105-12.228

A AUTUADA TAMBÉM ALEGA que emite os romaneios de controle relativos às compras da FRICAP constando o nome dos fazendeiros por exigência de outros órgãos de fiscalização, na época, a GERFAB, para saber a origem do gado.

Para esclarecer como ocorre a compra original do gado vivo pela FRICAP, o abate e posterior venda à autuada que por sua vez emite o romaneio em nome do fazendeiro, apresenta no pedido de reconsideração os documentos que provam a seqüência dessas operações.

Finalmente, chama a atenção para a exata coincidência entre os números dos romaneios e das notas fiscais série B-1.

ENTENDO assistir razão, PARCIALMENTE, à autuada na medida em que :

1- as quantidades de bois, pesos e datas constantes nas notas-fiscais série B-1 da FRICAP apresentadas pela recorrente efetivamente coincidem com os números constantes nos Romaneios correspondentes;

2- os Romaneios não indicam se as bandas de boi ali discriminadas originaram-se de gado abatido em matadouro próprio ou de terceiros, uma vez que o campo em que deveria ser indicado o Total de Peso Vivo não é preenchido;

3 - as sucessivas operações de compra e venda de gado, desde a fazenda até o frigorífico, passando pelo matadouro de terceiro mas com a identificação do fazendeiro feita pelo industrial final, no caso a autuada, é perfeitamente possível, tanto que encontra-se devidamente comprovado por razoável amostragem.

Embora seja estranho que essa origem da carne seja identificada pelo industrial final, pois bem que poderia ser de responsabilidade apenas do matadouro que efetivamente procedeu ao abate, mas isso é questão de legislação específica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13559.000028/89-04
Acórdão nº : 105-12.228

Pelas razões acima tenho como comprovadas e registradas as compras de 968 bois abatidos, conforme notas fiscais série B-1 emitidas pela FRICAP, COMAL e COMBOI, apresentadas pela recorrente e relacionadas à fl. 139.

Todavia resta sem comprovação a compra de 86 bois (1.054 - 968) sem emissão de nota fiscal de entrada ou nota fiscal emitido por terceiros.

Quanto a esta parte da autuação mantida observe-se o seguinte:

1 - a empresa não pode considerar que os 40 bois vivos em estoque no mês de dezembro entrem nos cálculos diminuindo a quantidade de abate, é evidente pois os romaneios só registram gado abatido, nem pode considerá-los como integrantes das Entradas disponível para abate pois a equação correta, sem qualquer omissão é: $ESTOQUE = ENTRADAS - ABATES$.

ou seja,

$$ENTRADAS = 58 + 968 + 86 + 1.808 = 2.920 \text{ e}$$

$$ABATES = 2.880 \text{ logo temos que:}$$

$$ESTOQUE = 40 = 2.920 - 2.880$$

se utilizássemos equivocadamente 46 ao invés de 86, como o fez a atuada à fl.96, o estoque ficaria zerado, o que não corresponde ao Registro de Inventário.

2- há evidências de que os romaneios levantados pela fiscalização não foram todos os emitidos pela atuada haja vista o número correspondente a novembro, bem inferior ao nº de entradas menos o estoque final, e a informação da empresa onde diz, verbis, "estamos impossibilitados de efetuar a entrega do restante dos romaneios de entrada, em razão da não existência dos mesmos em nossos arquivos, visto que eles são usados em caráter temporário até o momento em que se emite as notas fiscais complementares de entrada de gado" (grifos nossos).

Assim sendo a quantidade de romaneios emitidos em novembro teriam sido maior do que o apurado pela fiscalização; no entanto esta desconsiderou este fato (por não ter conseguido os romaneios) e os bois abatidos em outubro que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13559.000028/89-04
Acórdão nº : 105-12.228

deixaram de ter suas compras comprovados foram compensados no mês seguinte com o excedente de entradas em relação aos abates documentados, restando no entanto ainda, ou apenas, a diferença de 86 bois;

3 - a alegativa de que também presta serviços para terceiros em nada altera o levantamento efetuado pela fiscalização, mesmo porque a autuada sequer explicou ou comprovou, como esse serviços eram realizados.

Vistos os fatos passemos ao ENQUADRAMENTO LEGAL relativo a parte da autuação mantida:

Neste aspecto entendo correta a capitulação legal constante no Auto de Infração e ratifico a decisão prolatada através do acórdão sob reexame uma vez que a presunção de omissão de receita aqui constatada configura-se como PRESUNÇÃO DE FATO OU COMUM ao contrário da PRESUNÇÃO LEGAL prevista no Art.. 181 do RIR/80 que a recorrente invoca.

Entendo que o fato da própria autuada reconhecer à fl. 97 que *"...ficou evidenciado o caso de falha técnica do funcionário encarregado do setor em não emitir algumas Notas Fiscais de Entradas referentes a 46 rezes."* configura-se uma confissão (a diferença de 46 p/ 86 já foi esclarecido).

Por outro lado, ao afirmar que a compra sem nota fiscal não configura omissão de receita, pois os bois teriam sido vendidos e pagos os tributos, a empresa encontra-se apenas no campo da argumentação.

Ao processo não foi juntado qualquer comprovação de que o montante das vendas/receitas registradas nos meses de outubro e novembro, mais a variação do estoque de carne resfriada, se aproximaram dos valores correspondentes aos abates efetuados no mesmo período.

Alternativamente, também a autuada não fez qualquer esforço no sentido de demonstrar que o montante de pagamento de bois escriturados na sua contas Caixa/Banco aproxima-se do valor correspondente a compra do período,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13559.000028/89-04
Acórdão nº : 105-12.228

afastando assim a presunção de que esse pagamento teriam sido realizados à margem da contabilidade, ou seja, com receita omitida.

Na ponderação de provas indiciárias, a ineficiência de uma das partes na produção do conjunto probatório fortalece automaticamente as provas da parte contrária por não terem sido devidamente refutadas.

Nesse sentido a jurisprudência deste Conselho de Contribuinte é tradicional e abundante, por exemplo:

COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de registro contábil e fiscal de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de omissão de receita, em montante correspondente ao custo dessas mercadorias, ressalvada prova em contrário (tributação que se solidifica quando o contribuinte não apresenta prova que descaracteriza a presunção). (Ac. CSRF/01-1.044/90 - DOU 06/10/94)

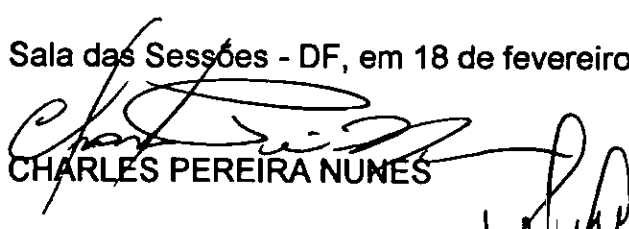
COMPRAS NÃO REGISTRADAS (EX.88) - Caracteriza-se omissão de receita, representada por compras sem emissão de Notas Fiscais de Entrada, o abate de reses em quantidade superior às entradas registradas, quando a autuada não comprova a efetiva origem dessas reses. (Ac. 1º CC 105-4.479/90 - DOU 17/09/90)

Do exposto resta o seguinte quadro:

	preço médio	nº de bois comprados		total
Vr. lançado A.I.	Cz\$ 14.354,05	x	1.054	Cz\$ 15.129.168,70
Vr. mant. 1a inst.	Cz\$ 14.354,05	x	1.054	Cz\$ 15.129.168,70
Vr. excl. 2a inst.	Cz\$ 14.354,05	x	968	Cz\$ 13.984.720,40
Vr.mant. 2a inst.	Cz\$ 14.354,05	x	86	Cz\$ 1.234.448,30

Isto posto, voto no sentido de conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cz\$ 13.984.720,40.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES